



BASES DA LEI FUNDAMENTAL DO REINO, APROVADAS NAS CORTES GERAIS CONSTITUINTES DO REINO DE MACONGE, REUNIDAS NOS DIAS 13 E 14 DE AGOSTO DE 1972, NA CIDADE DE SÁ DA BANDEIRA.

Artigo 1º

O Reino de Maconge é um Reino Ideal, de Lenda, de Sonho, de Fantasia e de Fraternidade, sem limites territoriais, estendendo-se a todas as regiões e locais onde se encontrar um actual ou antigo estudante da Huila, ou como tal considerado.

§ 1º

Nestes ilimites geográfico-romântico-sentimentais tem como principal e inalienável substracto o coração e a saudade de todos os seus súbditos.

§ 2º

O Reino de Maconge tem por objectivo promover e consolidar a União, a Camaradagem, a Lealdade, a Solidariedade e o Convívio entre todos os Maconginos.

§3º

Além disso, tem fins culturais, de entreaajuda e humanitários.

Artigo 2º

O Reino estrutura-se em Ducados, Condados, Viscondados e Capitancias Mor, que se agrupam consoante a importância dos meios académicos e o número de súbditos maconginos residentes no local.

§ 1º

A título excepcional podem criar-se “sobados” e “seculados” como mero simbolismo da presença macongina.

§ 2º

Em Sá da Bandeira existirá um Vice-rei que, no impedimento do Rei, tomará as suas funções, por sua delegação expressa ou, nesta impossibilidade, por deliberação do Conselho do Reino

Artigo 3º

A forma do regime é uma Monarquia Constitucional.

§ 1º

Quando for caso disso, a sucessão imediata operar-se-á nos mesmos termos da sucessão do Rei por impedimento (§2º do Artº 2º).

§ 2º

A sucessão definitiva processar-se-á por eleição, nas primeiras Cortes Gerais de Agosto, em Sá da Bandeira, por altura das Festas da Senhora do Monte, expressamente convocadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência e que terão obrigatoriamente a presença de representações credenciadas de um mínimo de dois terços dos núcleos maconginos organizados.

§ 3º

Os votos destas representações contam-se pelo número de maconginos que assinarem essas credenciais.

§ 4º

A escolha recairá sempre num macongino de reconhecido prestígio, sendo obrigatória a aceitação da candidatura do Príncipe de Maconge, condição e dignidade que foi atribuída pelas Cortes, ao filho primogénito do Rei.

§ 5º

Para as candidaturas a apresentar ao Conselho do Reino, e por estes aprovadas, será necessária proposta assinada por um mínimo de vinte maconginos.

ORGÃOS POLITICO ADMINISTRATIVOS

Artigo 4º

O Reino de Maconge tem a sua capital espiritual, histórica e política imprescritivelmente fixada na cidade de Sá da Bandeira, sem embargo de, nas suas ausências da sede, o Rei continuar no exercício pleno das suas funções.

§ 1º

O Rei poderá ser assistido por um Conselho Privado, órgão meramente consultivo, constituído por cinco membros, de sua livre escolha.

§ 2º

O Rei será assistido pelo Conselho do Reino, órgão consultivo, constituído da seguinte forma:

- 1) Vice-rei
- 2) Presidente da Academia
- 3) Presidente do Conselho de Veteranos da Academia
- 4) Dux Veteranorum Antiquorum
- 5) Ministro do Tesouro
- 6) Um representante de cada núcleo macongingo organizado

§ 3º

O Conselho do Reino reunirá por convocação régia.

§ 4º

O Dux Veteranorum da Huila será um dos cinco mais antigos estudantes residentes em Sá da Bandeira e escolhido entre si.

Artigo 5º

As CORTES são um órgão de plena soberania, que obrigam o próprio Rei em todas as deliberações que forem tomadas quando constituídas nos termos da parte final do § 2º do Artº 3º.

Artigo 6º

Para nomeação do Vice-rei, deverá o Rei, ouvir as CORTES.

Artigo 7º

O Vice-rei, quando não se encontre no exercício pleno da soberania, tem, na sua área, a competência própria dos Duques.

§ 1º

O Vice-rei terá, além disso, as competências que lhe forem delegadas pelo Rei.

§ 2º

O poder de subdelegação poder-lhe-á ser atribuído pelo Rei.

Artigo 8º

São conferidas ao Rei as competências necessárias para a regulamentação desta lei, que será designada por “Lei Fundamental do Reino”.

Sá da Bandeira, 13 de Agosto de 1972

Assº) D. Caio Júlio César da Silveira IV

Assº) José Manuel Peyroteo Gomes
(um dos secretários das cortes)

REAIS PAÇOS DE MACONGE



Decreto Regulamentar

PREAMBULO

1. As Constituintes de Agosto, aprovaram as “Bases da Lei Fundamental do Reino” conferindo ao Rei poderes plenos para elaborar a respectiva Regulamentação (BASE 8º).
2. Tarefa facilitada com o projecto inicial que se lhe adaptará, encurtando-o e simplificando-o para melhor e mais rápida consulta, sem que, contudo, se prejudiquem as matérias fundamentais.
3. Estabelece-se o critério de nomear um Duque em cada capital de Distrito, tendo-o como área de jurisdição, acrescentando-se-lhe a designação de “MOR” para os distinguir dos demais de igual dignidade, sem cargos oficiais.
4. Em homenagem a Sá da Bandeira, berço e capital do reino, mantem-se a designação de Vice-rei, contudo com as atribuições e competências consignadas aos Duques-Mor e todos dependentes directamente do Rei.
5. O Vice-rei e Duques-Mor proporão ao Rei a criação de Condados, Viscondados e Capitánias Mor, nos locais que o justifiquem e, desse conjunto, a nível distrital, nascerão os Ducados.

6. Uma excepção, porém, se impõe em relação ao Distrito de Benguela, onde é incontestável a necessidade de criar Ducados nas suas duas cidades (Benguela e Lobito). Ambas meios maconginos de considerável prestígio é solução que corresponde à importância de cada uma delas.

Assim congeminando,

Eu, D. Caio Júlio César da Silveira IV, Rei de Maconge por força amorosa e consuetudinária de antigas e actuais praxes e tradições académicas da Huila

Acho bem decretar assim:

CAPITULO I **ORGÂNICA DO REINO**

Artigo 1º

São criados os seguintes Ducados:

- 1) **Ducado de Sá da Bandeira** - compreendendo o Distrito da Huíla.
- 2) **Ducado do Huambo** - compreendendo o Distrito do Huambo, com sede em Nova Lisboa.
- 3) **Ducado de Moçâmedes** - compreendendo o respectivo Distrito, com sede na sua capital.
- 4) **Ducado do Cuando Cubango** – compreendendo o respectivo Distrito, com sede em Serpa Pinto.
- 5) **Ducado do Cunene** – compreendendo o Distrito do Cunene, com sede em Pereira d’Eça.
- 6) **Ducado do Bié** - compreendendo todo o Distrito, com sede em Silva Porto.
- 7) **Ducado do Moxico** - compreendendo todo o Distrito, com sede no Luso.

- 8) **Ducado de Benguela** – Com sede na cidade de Benguela e compreendendo a zona assinalada no mapa anexo.
- 9) **Ducado do Lobito** – com sede na cidade do Lobito e compreendendo a zona assinalada no mapa anexo, pertencendo-lha Catumbela por se lhe achar mais próxima.
- 10) **Ducado do Cuanza Sul** – compreendendo todo o Distrito, com sede em Novo Redondo.
- 11) **Ducado de Luanda** - compreendendo todo o Distrito, com sede em Luanda.
- 12) **Ducado de Malange** - compreendendo todo o Distrito, com sede na cidade de Malange.
- 13) **Ducado da Lunda** - compreendendo todo o Distrito, com sede em Henrique de Carvalho.
- 14) **Ducado do Uige** - compreendendo todo o Distrito, com sede em Carmona.
- 15) **Ducado do Zaire** - compreendendo todo o Distrito, com sede em São Salvador.
- 16) **Ducado do Cuanza Norte** - compreendendo todo o Distrito, com sede em Salazar.
- 17) **Ducado de Cabinda** - compreendendo todo o Distrito, com sede na cidade de Cabinda.

§ 1º

A nomeação dos respectivos responsáveis (Duques Mor), far-se-á à medida que as circunstâncias o ditarem como necessária.

§ 2º

Os problemas maconginos de Benguela, a nível distrital, serão resolvidos pelos respectivos Duques Mor e, em caso de desacordo, pelo Rei.

Artigo 2º

O Ducado de Sá da Bandeira, berço e capital do Reino, compete a um Vice-rei, com o título de Grão Duque do Lubango, e os restantes a Duques com a designação de “MOR”.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Artigo 3º

O Chefe de Estado é o Rei, cuja vontade soberana é limitada pelas “BASES” aprovadas nas I Grandes Cortes Gerais Constituintes, realizadas a 13 e 14 de Agosto, deste ano, em Sá da Bandeira.

SECÇÃO II

Artigo 4º

Compete ao Vice-rei e Duques Mor:

1. Superintender no conjunto da Administração das áreas de sua jurisdição (distrital) fazendo executar e cumprir as leis, os decretos e as resoluções régias.
2. Propor ao Rei, por escrito, quando as circunstâncias o aconselharem, dentro das suas zonas, a criação de Condados, Viscondados e Capitánias Mor, indicando os súbditos que os chefiarão, sugerindo seus títulos nobiliárquicos se ainda os não possuírem, competências e delimitação das áreas de sua jurisdição, ficando os mesmos na sua directa dependência.
3. Propor ao Rei, por escrito, a concessão de designações, títulos e demais honorarias aos súbditos da sua área.

4. Promover e convocar, nas suas áreas, festas de confraternização. A nível de Estado, só com prévia autorização régia.
5. As medidas legislativas que hajam de tomar dentro destas competências, e de harmonia com as leis básicas e gerais do Reino, poderão tomar as formas de "Portaria", "Proclamação" e "Mensagem".

Artigo 5º

O exercício dos cargos referidos no N.º 2 do Artigo 4º cessa com o do "responsável" respectivo, podendo no entanto, neles manterem-se, quando for esse o desejo do Rei, ouvido o novo "responsável" distrital.

Artigo 6º

Junto do Vice-rei e Duques Mor funcionará um "Conselho de Ouvidores" de natureza consultiva, livremente nomeado, em portaria, pelos respectivos responsáveis, num máximo de 7 membros.

§ 1º

De entre os "Ouvidores" será nomeado um Ministro da Fazenda.

§ 2º

Para o caso especial de Sá da Bandeira, esse Ministro designar-se-á "Ministro do Tesouro" (n.º 4 do § 2º do Art. 4º das "BASES").

§ 3º

No caso especial de Sá da Bandeira será vogal nato do "Conselho de Ouvidores" o presidente da Academia da Huíla.

Artigo 7º

Aos "Ouvidores" podem ser atribuídos "pelouros" como os de Festas e Recepções, Comemorações e outras actividades indispensáveis, como dos aspectos sociais e filantrópicos.

Artigo 8º

As suas funções cessam e o "Conselho de Ouvidores" considera-se dissolvido no caso de demissão, destituição ou ausência definitiva do respectivo "responsável" distrital.

CAPITULO III

Dos súbditos Maconginos

Artigo 9º

São súbditos maconginos todos os antigos e actuais estudantes do Liceu Nacional de Diogo Cão e da extinta Escola Primária Superior.

§ 1º

Serão também súbditos maconginos os antigos e actuais estudantes de qualquer outro estabelecimento de ensino, não primário, da Huíla, desde que se integrem no espírito da Lei fundamental do Reino e a acatem sem reservas e condições e o manifestem por escrito ou em simples declaração e juramento verbais em Ceia presidida, pelo menos, por Vice-rei ou Duque Mor.

Artigo 10º

Serão igualmente súbditos maconginos todos os que como tal foram considerados em Ceias realizadas até à data das CORTES, presididas pelo Rei, Vice-rei ou por qualquer dos antigos Ministros Residentes de Nova Lisboa e do Lobito.

§ único

Porém, para que a condição de macongino prevista no corpo deste artigo, seja consagrada, é fundamental e indispensável que os interessados ratifiquem os seus propósitos de fidelidade ao Reino num prazo de 180 dias, contados a partir da data deste Decreto, por escrito, ao responsável da sua sede distrital.

Artigo 11º

Serão súbditos maconginos os indivíduos que não reunindo nenhuma das condições previstas nos artigos e parágrafos anteriores, se distingam por altos e relevantes serviços prestados ao Reino.

§ único

A sua nomeação será feita em CARTA RÊGIA, por iniciativa do Rei ou por proposta devidamente fundamentada do Vice-rei ou Duque Mor, com parecer do Conselho Privado.

Artigo 12º

Qualquer individuo convidado poderá ser aceite para “juízo” em ceia presidida pelo menos por Vice-rei ou Duque Mor, porém só poderá ser considerado macongino nas condições e nos termos previstos no Art. 11º e seu § único.

CAPITULO IV

De certas praxes e tradições

Artigo 13º

O “juízo” a que se refere o Artº 12º deve ser realizado por ocasião de uma grande festa de confraternização ou ceia “oficial” geral ou local, presidida, pelo menos, por Vice-rei ou Duque Mor.

§ 1º

O “Tribunal” para os referidos julgamentos será presidido pelo Rei (Vice Rei ou Duque Mor), que o constituirá, nomeando um “Procurador da Coroa” (acusação), os “jurados”, em número não superior a 3, o oficial de diligências, o “carrasco” e mais assessores, se assim entender conveniente.

1. Cabe ao “Réu” a escolha do seu advogado de defesa.

§ 2º

Concluídas as intervenções, ouvido o réu, os jurados pronunciarão sentença escrita, que pode ser apelada, em ultima instância, junto do Rei (Vice Rei ou Duque Mor), que julgará em definitivo, sem direito a mais recursos.

§ 3º

O Rei poderá nomear, com carácter permanente, o “Procurador Geral da Coroa” e o Vice Rei e os Duques Mor seu “Delegado Procurador da Coroa”.

§ 4º

Podem estes “Magistrados”, porém sem carácter obrigatório, mas com direito de precedência, desempenhar as funções previstas no § 1º do corpo deste artigo, para proceder à acusação do réu.

§ 5º

Do mesmo modo pode o Rei nomear três “Desembargadores Mor” do reino e o Vice-rei e os Duques Mor igual número de “Desembargadores” os quais, sem carácter obrigatório, mas com direito à precedência, podem constituir os “jurados” a que se refere o § 1º do Corpo deste artigo.

§ 6º

Se por qualquer circunstância ocasional (ausência, impossibilidade momentânea, recusa por motivos aceites pelo Rei, Vice Rei e Duques Mor, conforme a situação) não puderem actuar os magistrados referidos nos § 3º, § 4º e § 5º anteriores, serão livremente nomeados de ocasião pelo Rei, Vice-rei e Duques Mor, consoante as circunstâncias.

CAPITULO V

Dos títulos nobiliárquicos e honoríficos

Artigo 14º

A hierarquia oficial dos utentes de títulos nobiliárquicos é a seguinte:

- 1) Rei, com tratamento de Majestade
- 2) Príncipe de Maconge ou Delfim do Reino, com tratamento de Sua Alteza Real.

- 3) Príncipe de Maconge, não de sangue real, nomeado por Decreto nº 2 – 14.046 de 24 de Abril de 1942.
- 4) Grão Duque, com tratamento de Excelência.
- 5) Arquiduque, com tratamento de Excelência.
- 6) Duques, não de sangue real, com tratamento de Excelência.
- 7) Marqueses, com tratamento de Senhor.
- 8) Condes, com tratamento de Senhor.
- 9) Viscondes ou Vice Condes, com tratamento de Senhor.
- 10) Barões, com tratamento de Senhor.
- 11) Rico-Homem, nobre sem título.
- 12) Gentil-Homem, nobre sem título.

§ 1º

Entende-se por título honorífico o que for atribuído como mercê emergente de serviços ou qualidades especiais como, por exemplo, os “Príncipes da Poesia”.

§ 2º

Por Carta Régia ou por Decreto podem ser atribuídas armas e brasões aos nobres do reino.

§ 3º

Os títulos nobiliárquicos dos maconginos são extensivos às suas esposas e reciprocamente, quando ambos sejam maconginos.

Artigo 15º

Em todas as solenidades oficiais do Reino, as precedências para os lugares de honra serão as seguintes, entremeadas com as respectivas esposas:

- 1) Rei
- 2) Príncipe Real de Maconge
- 3) Vice-rei e Duques Mor, com prioridade para o local
- 4) Antigos Primeiros Ministros e antigos Membros do Conselho de Estado da Fundação do Reino
- 5) Príncipe de Maconge, nomeado por Decreto nº 2 – 14.046 de 24 de Abril de 1942.

- 6) Membros do Conselho do Reino
- 7) Membros do Conselho Privado
- 8) Membros dos Conselhos de Ouvidores, com prioridade para os locais
- 9) Autoridades locais dos Ducados, nomeados nos termos do § 2º do Art. 4º
- 10) Príncipes da Poesia Macongina e outros Príncipes honoríficos.
- 11) Presidente da Academia da Huila
- 12) Adaptação da ordem estabelecida no Art. 14º colocando-se o Procurador Geral da Coroa, os Desembargadores Mor e os Delegados do Procurador Geral da Coroa (por esta ordem) após os Barões.

Artigo 16º

O Vice-rei e os Duques Mor nomearão entre maconginos de suas áreas o “Mestre do Protocolo”, coadjuvado por 1 assessor, de livre escolha do “Mestre do Protocolo”, denominado “Chefe do Protocolo”, que acertarão todos os problemas protocolares que, não previstos neste Decreto, possam emergir de ocasião.

Artigo 17º

O Vice-rei e os Duques Mor devem incluir, no programa das suas actividades, o auxilio a actuais e antigos estudantes considerados economicamente mais débeis: para uns através da concessão de bolsas de estudo, pagamento de propinas, compra de material escolar, prémios anuais aos mais classificados e subsídios a jornais académicos; para os antigos, ajudas de toda a natureza que bem expressem e comprovem o espírito de solidariedade que, no seio do Reino, sempre se fomentou e cultivou como fundamental e constitucional.

§ único

Toda a acção definida e prevista no corpo deste Artigo será objecto de normas gerais a publicar brevemente, que podem prever a criação de impostos (cotas).

Artigo 18º

É obrigatória a publicação anual de um boletim do Reino, a elaborar-se em Sá da Bandeira, com a colaboração de todos os Ducados, com distribuição proporcional dos lucros e um plano de vendas préviamente programado para todo o Reino, além de outras publicações autorizadas pelo Rei, de carácter eventual.

CAPITULO VI

Disposições Complementares **Diversas e Transitórias**

Artigo 19º

Para respeitar uma tradição de há 50 anos, as serenatas huilanas – públicas ou não, oficiais ou de livre iniciativa – devem deixar, sempre que possível, de possuir apenas o rigoroso estilo coimbrão, de que se imbuíram ultimamente, para retomarem a sua forma primitiva, “sui generis”, incluindo toda a espécie de canções, de instrumentos e vocalistas de que disponham.

Artigo 20º

Em princípio, as Grandes Festas de Confraternização, para os diversos Ducados, poderão ser anuais, conciliando o Rei os interesses gerais.

Artigo 21º

A fim de controlar e regularizar, quando for caso disso, a existência dos maconginos com títulos, o Vice-rei e Duques Mor apresentarão ao Rei a relação dos que, nas suas áreas os possuam, no prazo de 90 dias, a contar da data deste Decreto, fornecendo os elementos que se solicitam no Boletim anexo, para cada caso.

§ único

Além disso, elaborarão ficheiros de todos os súbditos, conforme modelo anexo, para controlo, organizações futuras de confraternização, venda de Boletins do Reino, etc.

Artigo 22º

Para as ceias, festas e confraternizações do Reino, são considerados convidados natos os maridos, noivos ou namorados das maconginas e reciprocamente.

Artigo 23º

As “BASES” da Lei Fundamental do Reino só poderão ser alteradas em Grandes Cortes Gerais Constituintes, convocadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ único

Para este efeito, serão convocadas nas seguintes condições:

- 1) Pelo Rei – de sua iniciativa ou sob proposta do Conselho do Reino
- 2) Por proposta escrita, conjunta, de pelo menos 4 responsáveis distritais
- 3) Por solicitação fundamentada, subscrita por, pelo menos, cinquenta maconginos

Artigo 24º

Os Ducados criados com número insuficiente de maconginos para o seu financiamento, poderão ser, temporariamente integrados no Ducado vizinho mais próximo, com um Capitão-mor nomeado nos termos que o Rei regulamentará.

Artigo 25º

Os casos omissos e os problemas que possam suscitar sem soluções previstas neste Decreto, serão resolvidos por Diplomas Régios.

CUMPRASE

Tão integralmente como nele se diz e determina.

Dado em Luanda, 14 de Outubro de 1972

SUA MAJESTADE O REI

D. Caio Júlio César da Silveira IV